

O SENTIDO DA CRÍTICA PARA A TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS: UMA OBSERVAÇÃO SOBRE A SOCIOLOGIA SISTÊMICA DA CRÍTICA

THE MEANING OF CRITICISM FOR THE THEORY OF
SOCIAL SYSTEMS: A NOTE ON THE CRITICAL SYSTEMIC
SOCIOLOGY

Leonel Severo Rocha¹
Bernardo Leandro C. Costa²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar o sentido da crítica para a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann. Com essa proposta, em um primeiro momento, utilizando-se da metodologia sociológico-sistêmica, fazem-se apontamentos acerca da divergência existente entre o pensamento luhmanniano e a linha teórica da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, enfatizando as diferenças das concepções de Luhmann e Habermas. Em um segundo momento, partindo da problemática da recorrente afirmação de que a sociologia sistêmica não possui aspectos de uma teoria social crítica, tem-se como objetivo demonstrar o papel crítico da teoria luhmanniana. Para tal, demonstra-se a concepção de Luhmann sobre as possibilidades de se fazer uma observação de segunda ordem. Em aportes finais, buscar-se-á verificar a possibilidade de se considerar a existência de uma Sociologia Sistêmica da Crítica.

Palavras-chave: Teoria dos Sistemas Sociais. Teoria Crítica dos Sistemas. Habermas. Luhmann. Sociologia Sistêmica da Crítica.

ABSTRACT: This article aims to demonstrate the sense of criticism for Luhmann's Theory of Social Systems. With this proposal, a first moment, using the sociological-systemic methodology, notes are made about the divergence between Luhmann's thought and the theoretical line of the Frankfurt School's Critical Theory, emphasizing the differences in Luhmann and Habermas' conceptions. In a second step, starting from the recurring problem of the claim that systemic sociology does not have aspects of a critical social theory, the objective is to demonstrate the critical role of Luhmann's theory. To this end, Luhmann's conception of the possibilities of making a second order observation is demonstrated. In final contributions, we will seek to verify the possibility of considering the existence of a Systemic Sociology of Criticism.

Keywords: Theory of Social Systems. Critical Systems Theory. Habermas. Luhmann. Systemic Sociology of Criticism.

¹ Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (mestrado e doutorado) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Bolsista de Produtividade 1D – CCNPq. Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales (Ehess), com estudos de pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce na Itália.

² Doutorando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS (2019). Mestre em Direito Público pela mesma instituição (2018). Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2016). Membro do grupo de pesquisa Teoria do Direito (CNPq). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Teoria Constitucional e Sociologia Jurídica, atuando principalmente nos seguintes temas: Constitucionalismo Social, Sociologia do Constitucionalismo, Constitucionalismo Latino-Americano e Teoria dos Sistemas Sociais.



1 INTRODUÇÃO

A construção de uma teoria crítica emancipatória foi o centro dos debates da Escola de Frankfurt ao longo do século XX. Com o intuito de adaptar e atualizar os escritos de Marx para a sociedade da época, diversas teorias foram elaboradas com esse propósito. Desde a distinção entre “Teoria Tradicional e Teoria Crítica” realizada por Horkheimer em 1937, o termo “crítica” tem sido utilizado para caracterizar essa linha de pensamento (HORKHEIMER, 1983).

Em destaque na Escola de Frankfurt, a teoria de Habermas parte de pressupostos presentes na teoria de Kant e propõe uma virada intersubjetiva, defendendo que a racionalidade deve ser definida por meio do escrutínio público, envolvendo debates de leis e políticas pelos cidadãos a eles submetidos. O consenso na comunicação sobre esses temas, portanto, é a base e o fundamento para o ideal buscado enquanto teoria crítica.

Por outro lado, aparentemente sem o propósito de criar uma teoria crítica, o século XX observou a proposta teórica de Luhmann para desenvolver uma “sociologia primeira”, que se diferenciava de todas as teorias anteriores, baseadas em categorias, muitas das quais presentes nos ideais iluministas, do que Luhmann descreveu como “velho pensamento europeu”.

Tendo como ponto em comum a centralidade na comunicação, a partir de 1971, com a publicação de *Teoria da sociedade ou tecnologia social?*, iniciou-se uma discussão entre Habermas e Luhmann acerca das possibilidades e paradoxos sobre eventuais e possíveis consensos e/ou improbabilidades na comunicação. Esse debate trouxe à tona o questionamento sobre a possibilidade de se compatibilizar uma virada intersubjetiva (Habermas) com o construtivismo radical (Luhmann) (BARROS, 2018, p. 17).

Mesmo que a Teoria dos Sistemas Sociais não possuísse um propósito de se enquadrar nos ideais de pretensa emancipação da Escola de Frankfurt, esforços teóricos movimentam o arcabouço conceitual luhmanniano com o intuito de justificar a existência de uma Teoria Crítica dos Sistemas. Nesse sentido é a proposta de Fischer-Lescano (2010),

seguida de atuais e relevantes discussões sobre o tema, inclusive por pesquisadores brasileiros (FISCHER-LESCANO, 2010).

Partindo dessa problemática, que envolve as divergências acima apontadas, o presente artigo tem como objetivos verificar se a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann possui um sentido de crítica. Nesse diapasão, busca-se verificar se é possível falar em uma sociologia sistêmica da crítica.

Assim, em um primeiro momento, far-se-á uma verificação das divergências teóricas existentes entre as teorias de Habermas e Luhmann no que concerne aos limites e possibilidades do consenso e da improbabilidade da comunicação. Neste ponto também serão mencionadas algumas propostas existentes acerca de uma teoria crítica dos sistemas, como sustenta Fischer-Lescano.

Em um segundo momento, buscar-se-á verificar se é possível atribuir o sentido de crítica os propósitos de uma observação de segunda ordem pretendidos na teoria de Luhmann. Para tal, será realizada uma descrição sobre o que Luhmann considera como sociedade complexa e funcionalmente diferenciada, estabelecendo os pressupostos para a realização de uma observação sociológica.

Como considerações finais, serão destacados os possíveis sentidos de crítica para a Teoria dos Sistemas Sociais, com ênfase nas divergências apontadas no primeiro item do trabalho e na concepção de observação de segunda ordem presente na teoria luhmanniana.

A Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, para além do objeto do presente artigo, servirá como método para a descrição de diferenças, modos de observação das diferentes teorias trabalhadas ao longo do artigo. Como método de procedimento, será utilizada a técnica de pesquisa de documentação indireta, com revisão de bibliografia nacional e estrangeira.

2 TEORIA CRÍTICA DOS SISTEMAS? A COMUNICAÇÃO ENTRE CONSENSO E IMPROBABILIDADE

A discussão levantada no presente artigo enfatiza a divergência teórica de dois autores que identificaram, com suas diferenças, o papel central da comunicação na

sociedade. Tal embate teve início com a publicação de *Teoria da sociedade ou tecnologia social?* por Habermas em 1971, cujos pressupostos teóricos deram início a um debate com Luhmann até o final de seu projeto de criação de uma “sociologia primeira” na universidade de Bielefeld (BARROS, 2018, p. 15-36).

Entre as divergências levantadas, destaca-se a dificuldade em compatibilizar uma sociedade em que o consenso fundamentaria uma virada intersubjetiva com a descrição de um construtivismo radical que sustenta o paradoxo da improbabilidade da comunicação.

Como destaca Fleischaker (2013, p. 135), Habermas parte da concepção de iluminismo kantiano, com o condão de atualizá-lo para os pressupostos da sociedade contemporânea. Nesse sentido, faz parte de um grupo de autores recentes, ao lado de Foucault e Rawls, que representam uma versão de iluminismo “light” na atualidade, acomodando possibilidades de uma teoria da diferença em suas construções teóricas.

Basicamente, os estudos de Habermas estão focados nos problemas que constam nos escritos de Kant sobre o iluminismo. Essa questão é evidenciada desde o seu primeiro escrito “*A Mudança Estrutural da Esfera Pública*”, (HABERMAS, 1984) dedicada ao estudo e declínio de algo que Kant dedicou extrema importância em “*O que é iluminismo*” (KANT, 2010).

Com o intuito de atualizar a proposta de Kant para os pressupostos de uma sociedade contemporânea, Habermas afirma que leis e políticas não podem ser legitimadas antes de passarem por um escrutínio público de deliberação. Enquanto a caracterização de esfera pública para Kant representava muito mais o ideal de “liberdade da caneta”, Habermas enfatiza a “liberdade do discurso” (FLEISCHAKER, 2013, p. 141).

Nessa atualização proposta por Habermas, há de se considerar a diferença de contexto social vivenciada pelos dois autores. Por um lado, a esfera pública descrita por Kant, construída a partir da existência de periódicos independentes, publicando ideias relevantes da ordem do dia, bem como a discussão dessas publicações em salões e cafés. Esse contexto caracteriza um período específico de ascensão do iluminismo na Europa, com a confluência possível de várias circunstâncias que tornassem possível o avanço dessa esfera pública. Habermas, por outro lado enfrenta uma sociedade modificada pelo avanço

do capitalismo no século XIX, tendo a esfera pública se transformado muito mais em um espaço de entretenimento do que de discussão (FLEISCHAKER, 2013, p. 141).

Portanto, Habermas debate, no século XX, um quadro histórico em que se supõe que a democracia seja um sistema em que as pessoas elaboram suas próprias leis. Nesse sentido, seu trabalho enfatiza os modos como o debate para essa elaboração deve ser estruturado, bem como as condições por meio das quais os participantes devam possuir para racionalmente tirarem suas próprias conclusões do processo de deliberação. (FLEISCHAKER, 2013, p. 141).

A partir dessa proposta, Habermas utiliza o termo “situação ideal de fala” para caracterizar um modelo de aproximação dessa circunstância nos atos de deliberação sobre políticas e leis na esfera pública. Nesse sentido, os pressupostos de racionalidade buscados na concepção de Kant acerca do iluminismo são alcançáveis, segundo Habermas, por meio da intersubjetividade e não por indivíduos de modo isolado. (FLEISCHAKER, 2013, p. 141).

Sendo assim, a teoria discursiva de Habermas carrega consigo um fundamento de universalização:

Uma teoria discursiva da ética, para a qual acabo de apresentar um programa de fundamentação, não é nada de muito presunçoso; ela defende teses universalistas, logo, teses muito fortes, mas reivindica para essas teses um status relativamente fraco. A fundamentação consiste, no essencial, em dois passos. Primeiro, um princípio de universalização (U) é introduzido como regra de argumentação para discursos práticos: em seguida, essa regra é fundamentada a partir dos pressupostos pragmáticos da argumentação em geral, em conexão com a explicação do sentido de pretensões de validade normativas.

Sendo assim, a racionalidade parte da deliberação de indivíduos que possuam condições de discutir políticas e leis na esfera pública, alcançando um consenso no âmbito da comunicação. Como destaca Habermas (1989, p. 143):

A teoria da ação comunicacional tem como alvo esse momento incondicional que, juntamente com as reivindicações de validade questionáveis, marca as condições para o processo de formação de um consenso - porque, como reivindicações, elas transcendem todas as limitações espaciais e temporais, todas as fronteiras locais de qualquer contexto.

Para Habermas (1989, p. 143), o agir comunicativo ocorre quando “[...] os atores tratam de harmonizar internamente seus planos de ação e de só perseguir suas respectivas metas sob a condição de um acordo existente ou a de negociar sobre a situação e as

consequências esperadas.” Nesse sentido, Habermas acaba por se afastar da relação sujeito/objeto para construir um âmbito intersubjetivo de construção da racionalidade.

A teoria da comunicação de Habermas, portanto, deriva da tradição iluminista kantiana e procura observá-la por meio dos pressupostos da sociedade atual, restabelecendo os padrões de racionalidade em bases formais e procedimentais. Sendo assim, o papel dos filósofos deveria se debruçar sobre os aspectos procedimentais do uso da razão pública (FLEISCHAKER, 2013, p. 143-153).

Niklas Luhmann, por outro lado, em relação à influência iluminista sobre os teóricos do século XX, destaca que essa corrente está ligada ao “velho pensamento europeu”. Nesse sentido, afirma que os tradicionais conceitos do pensamento filosófico e sociológico, tais como os de sujeito, raiz antropológica, ação individual guiada por determinados interesses e outros mais não estão adequados para a compreensão de uma sociedade complexa.

A partir dessa constatação, Luhmann busca se afastar dessas influências para criar uma sociologia primeira, com o intuito de abarcar a sociedade como um todo em seu ponto de observação. Nessa perspectiva é que a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann (2007, p. 1) pode ser considerada sobretudo uma teoria interdisciplinar. Tal projeto é traçado na faculdade de sociologia da Universidade de Bielefeld em 1969, com prazo para conclusão traçado no período de 30 anos.

Não comungando com os tradicionais ideais iluministas, Luhmann desenvolve uma teoria baseada na proposta de um construtivismo radical. A análise da sociedade, de modo diverso aos seguidores do iluminismo, não é passível de ser realizada com vistas à busca de uma racionalidade específica ou da descrição de uma realidade externa. Nesse sentido, toda realidade social é descrita com base na construção de determinado observador (ROCHA, 2009, p. 17).

Esse observador, por sua vez, não é mencionado como um sujeito pertencente à sociedade, mas sim como um indivíduo que vive no que Luhmann descreve como entorno do sistema social. Em síntese, a sociedade luhmanniana é observada a partir da existência de múltiplos sistemas sociais, de estruturas com funções específicas que dotam de sentido a observação desse sujeito.

A formação dos sistemas sociais ocorre no período em que Luhmann determina de sociedade moderna, podendo ser mais bem observada a partir do avanço do sistema capitalista no século XIX. Nesse período, a interdependência cada vez maior entre diferentes âmbitos sociais, o que Durkheim (1978) descreveu como solidariedade orgânica, a sociedade passou a adquirir maior grau de complexidade social.

Com o propósito de fazer um paralelo entre as teorias aqui apresentadas, há de se destacar que Habermas, como apontado acima, considera como modernidade a época a partir da qual:

A específica orientação para o futuro da época moderna só se forma na medida em que a modernização social escancara o campo de experiência de mundos da vida de expressão rural e artesanal, próprio da velha Europa o mobiliza e desvaloriza como diretriz que regula as expectativas (HABERMAS, 2000, p. 19).

Descrevendo essa semântica histórica a perspectiva sistêmica luhmanniana filia-se à tradicional teoria dos sistemas de Parsons (1965). Há de se destacar, nesse ponto, que a teoria de Habermas, apesar das divergências aqui apontadas, também carrega influências do pensamento parsoniano, mas com vistas à construção de uma Teoria Crítica da Sociedade que pretende “escapar da sistematização de Luhmann” (NOBRE, 2018, p. 68). Nesse sentido, Habermas (1987, p. 414) tece severas críticas ao que chama de incapacidade crítica do pensamento luhmanniano:

A teoria de Luhmann do sistema da sociedade coloca o surgimento e o desdobramento das sociedades modernas exclusivamente na perspectiva funcionalista de uma crescente complexidade do sistema. Uma vez purificado da escória da traição sociológica, o funcionalismo sistêmico é obviamente insensível às patologias sociais que podem ser notadas, em particular, nas características estruturais das esferas de ação socialmente integradas.³

A concepção de Luhmann, por sua vez, inverte a lógica estrutural-funcionalista de Parsons –em que a estrutura precede a função- e pode ser considerada como funcional-estruturalista, na medida em que essas estruturas (sistemas sociais) se formam no

³ No original : “La théorie du système de la société par Luhmann place l’émergence et le déploiement des sociétés modernes exclusivement dans la perspective fonctionnaliste d’une complexité croissant du système. Une fois purifié des scories de la traition sociologique, le fonctionnalsme systémique est évidemment insensible aus pathologies sociales qu’on peut relever notamment dans les caractéristiques strcuturelles des sphères d’action socialement intégres” (HABERMAS, 1987, p. 414).

contexto social precedidas de funções específicas. Os sistemas sociais (estruturas) surgem para cumprir funções determinadas.

Nesse sentido, a função específica de descrever e observar esses diferentes sistemas sociais é reduzir a complexidade na observação dessa sociedade cada vez mais complexa. Nesse sentido, na medida em que se pode constatar o surgimento e a autonomia de determinadas esferas na sociedade, é possível detectar com base em quais pressupostos estruturais determinado sujeito ou organização realiza sua observação.

Para Luhmann (2002, p. 36), o que caracteriza a sociedade é a comunicação. Todavia, a descrição da comunicação realizada na sociedade não é observada por meio da lógica de formação de consenso na esfera pública, mas sim pela constatação de que os diferentes indivíduos produzem e reproduzem atos comunicativos baseados em uma teoria da diferença/ do dissenso.

Essa afirmação de Luhmann parte de três pressupostos diferentes: 1) os indivíduos, membros do entorno da sociedade, realizam suas comunicações a partir de sistemas sociais diferentes; 2) esses mesmos indivíduos podem estar incluídos ou excluídos do âmbito de referidos sistemas; 3) a comunicação, ela própria, é baseada na lógica da improbabilidade.

O primeiro dos pressupostos foi elucidado acima, tendo baseado o trabalho de relevantes seguidores dessa observação sistêmica luhmanniana, dando sentido, por exemplo, ao que Teubner (2005) denominou de policontexturalidade.

O segundo dos apontamentos de Luhmann menciona a medida que os indivíduos, componentes do entorno da sociedade, têm acesso às prestações desses sistemas sociais. Sendo assim, considera-se o sujeito incluído no Sistema da Economia na medida em que ele consegue realizar atos de pagamento com base na codificação binária ter/não ter. Por sua vez, a inclusão no Sistema da Saúde depende do acesso às prestações sanitárias por parte do Estado. O Sistema da Educação condiciona a lógica do aprendizado na medida em que o sujeito possui acesso às instituições de ensino. O Direito, nesse sentido, possui o acesso à jurisdição como forma de inclusão.

Como destaca Luhmann (2007, p. 496):

Em princípio, cada indivíduo deve ser sujeito de direitos e dispor de renda suficiente para participar da economia. Cada indivíduo participando nas eleições políticas pode reagir com suas experiências na política. Cada indivíduo- na medida do possível- deve cursar ao menos os graus elementares nas escolas. Cada indivíduo tem um direito mínimo a benefícios sociais, ao serviço da saúde, ao sepultamento. Cada indivíduo pode casar sem necessidade de autorizações. Se alguém se considera incluído em determinado sistema social, essas inclusões são atribuídas individualmente.⁴

Estando incluído em um desses sistemas sociais não significa que o sujeito estará também recebendo prestações sociais de qualquer outro sistema, ou seja, os pressupostos de inclusão são considerados individualmente, conforme destacado acima. A exclusão em um sistema social, por sua vez, é passível de formar o que Luhmann denomina de “exclusão em cadeia”. Nesse sentido:

[...] a discrepância inevitável entre expectativas e realidade. Melhor explicando, nas margens dos sistemas se geram efeitos de exclusão que conduzem neste nível a uma integração negativa da sociedade. Já que a exclusão real de um sistema (sem trabalho, sem renda monetária, sem documentos, sem relações íntimas estáveis, sem acesso a contratos e a uma proteção jurídica garantida pela Corte, sem possibilidade de distinguir campanhas eleitorais de acontecimentos carnavalescos; com analfabetismo e com fornecimento insuficiente de remédios e alimentos) reduz o que em outros sistemas pode ser alcançado, além de definir boa parte da população⁵ (LUHMANN, 2007, p. 499-500).

Portanto, as dinâmicas sociais de inclusão/exclusão na teoria sistêmica constataam o modo como a exclusão atua de modo integrativo na sociedade. Sobre esse segundo pressuposto, portanto, além de constatar o modo como os indivíduos observam a sociedade a partir da dinâmica de diferentes sistemas, eles próprios podem estar incluídos ou excluídos da órbita de prestações sociais desses sistemas- o que demonstra o quão

⁴ No original: “*En principio cada cual debe ser sujeto de derecho y disponer de ingresos suficientes para poder participar en la economía. Cada cual participando en las elecciones políticas debe poder reaccionar a sus experiencias con la política. Cada cual – hasta donde dé- debe cursar al menos los grados elementares en las escuelas. Cada cual tiene el derecho a un mínimo de beneficios sociales, al servicio de salud, a una sepultura legal. Cada cual puede casarse sin necesidad de autorizaciones. Cada cual puede elegir una confesión religiosa- o renunciar a ella. Y si alguien no aprovecha sus oportunidades de participar en las inclusiones, esto se les atribuye individualmente*” (LUHMANN, 2007, p. 496).

⁵ No original: “[...] *la discrepancia inevitable entre expectativas y realidad. Más bien, en los márgenes de los sistemas se generan efectos de exclusión que en este nivel conducen a una integración negativa de la sociedad. Ya que la exclusión real de un sistema (sin trabajo, sin ingresos monetarios, sin papeles, sin relaciones íntimas estables, sin acceso a contratos y a una protección jurídica garantizada por la corte, sin posibilidad de distinguir campañas políticas electorales de acontecimientos carnavalescos; con analfabetismo y con suministro insuficiente de medicinas y alimentos) reduce lo que en los otros sistemas puede lograrse, además de definir más o menos a buena parte de la población [...]*” (LUHMANN, 2007, p. 499-500).

difícil é formar um consenso racional na esfera pública, na medida em que a sociedade é formada, segundo Luhmann, pela dinâmica da diferença/do dissenso.

O terceiro elemento a ser evidenciado como consequência lógica dos dois anteriormente descritos é a própria improbabilidade da comunicação enquanto ato que caracteriza o sistema social. Trata-se de uma afirmação paradoxal de Luhmann, afinal, ao mesmo tempo em que é improvável, a comunicação é o que dá sentido à própria sociedade. Sociedade é comunicação (LUHMANN, 1992).

Para Luhmann, o ato de comunicação é um procedimento complexo que envolve dois papéis disponíveis na ação comunicativa: *alter* e *ego*, aquele que emite e o que recebe. Nesse sentido, *alter* realiza uma seleção entre diversas possibilidades do ato de comunicar em uma sociedade complexa. *Ego*, por sua vez, precisa receber essa informação e compreendê-la. É necessário que ele possua os pressupostos mínimos para tal. Após isso, a comunicação efetiva-se com a aceitação e concordância de *ego* em relação à emissão realizada por *ego* (RODRIGUEZ, 2011, p. 166).

Ao considerar o sujeito como pertencente ao entorno do sistema social, para explicar o modo como sua comunicação é vinculada à dinâmica dos sistemas sociais, Luhmann utiliza a terminologia sistema psíquico. Os sujeitos são considerados simultaneamente como sistemas vivos (corpo) e sistemas psíquicos que se comunicam na órbita dos sistemas sociais.

O ato de comunicação se efetiva para os sistemas psíquicos quando a aceitação por parte de *ego* sobre o que *alter* disse é capaz de realizar seleções no âmbito dos sistemas sociais, ou seja, quando a comunicação de fato altera a concepção e as escolhas do receptor da informação. Para Luhmann (1992, p. 9), necessariamente a comunicação envolve uma relação de poder, na medida em que é passível de limitar/vincular o poder de escolha do outro.

Como vimos, portanto, trata-se de dois autores que observam a comunicação como tendo um papel central na sociedade. Por um lado, Habermas acredita na criação intersubjetiva de uma racionalidade compartilhada na esfera pública, sendo esse o método proposto para o alcance de um grau de racionalidade crítica apta ao objetivo de libertação que o criticismo de sua teoria se propõe. Por outro lado, Luhmann descreve com rigor as

improbabilidades da comunicação em uma sociedade baseada na diferença entre sujeitos que partem de diferentes sistemas sociais para dotarem de sentido sua observação, além de estarem submetidos à dinâmica de inclusão/exclusão sistêmica.

A proposta de Habermas apresenta um ideal crítico, crendo na transformação da esfera pública- em declínio com o avanço da sociedade capitalista- por meio da criação intersubjetiva de um consenso baseado na deliberação, cujo procedimento deva ser a base de trabalho dos filósofos. Portanto, a teoria habermasiana carrega um ideal de emancipação, motivo pelo qual sua proposta é classificada como pertencente a um ideal crítico. Nesse sentido, é relevante a distinção traçada pelo próprio Habermas, demonstrando o tom prescritivo de sua teoria, fundada na base de um sujeito participante na comunicação- e não de um mero observador, como seria na teoria luhmanniana:

O problema semântico de vincular a descrição de acordo com a teoria do sistema à da teoria da ação exige uma solução que não prejudique questões de conteúdo substanciais. Introduzi o conceito de sistema da sociedade de acordo com uma objetificação metódica do mundo vivido e justifiquei a substituição de uma perspectiva de observador por uma perspectiva de participante, uma substituição vinculada a essa objetificação⁶ (HABERMAS, 1987, p. 411).

Luhmann, por sua vez, é apresentado como um sociólogo que descreve a complexidade social, apontando as dificuldades e improbabilidades da comunicação, mas não apresenta, em termos de teoria crítica, propostas para a modificação da sociedade. Todavia, a base da criticidade de Luhmann pode não apresentar diretamente um ideal de libertação, mas possibilitar ao observador de segunda ordem possibilidades de constatação da contingência social, residindo nesse ponto o tom crítico da teoria social luhmanniana. Sobre esse aspecto, será dedicado o próximo tópico, evidenciando a possibilidade- ou não- de se falar em uma sociologia sistêmica da crítica.

⁶ No original: “*Le problème sémantique consistant à relier la description selon la théorie du système à celle de la théorie de l’action réclame en effet une solution qui ne préjuge pas des questions substantielles de contenu. J’ai introduit le concept de système de la société dans la ligne d’une objectivation méthodique du monde vécu, et j’ai justifié la substitution d’une perspective d’observateur à une perspective de participant, substitution liée à cette objectivation*” (HABERMAS, 1987, p. 411).

2 SOCIOLOGIA SISTÊMICA DA CRÍTICA? O SENTIDO DA CRÍTICA NA TEORIA DOS SISTEMAS SOCIAIS

Apesar de não apresentar de modo aparente e normativo uma proposta de emancipação, não partir de um ideal de formação de racionalidade na comunicação, pergunta-se pelo grau prescritivo que a própria observação luhmanniana pode proporcionar, com o intuito de verificar eventual grau de criticidade da Teoria dos Sistemas Sociais.

Nesse sentido, há de se considerar o esforço existente em enquadrar a Teoria dos Sistemas Sociais no âmbito da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt. Destaca-se nessa tentativa o trabalho de Fischer-Lescano (2010, p. 177), segundo o qual:

A crítica da teoria crítica dos sistemas toma o direito de sociedades reais como ponto de partida. Em contraste com a perspectiva hierarquizante e totalizante do direito racional moderno (*Vernunftrecht*, Kant) e também com a crítica imanente do pensamento em totalidades (Kierkegaard), a teoria crítica dos sistemas da Escola de Frankfurt não se preocupa em repensar o “direito na diferença” (em oposição à razão) ou a “diferença no processo de decisão jurídica”, mas em radicalizar a intenção de decifrar a produção da forma como política e, desse modo, tematizar as contradições fundamentais da sociedade.

Em tom prescritivo, portanto, a proposta de Fischer-Lescano pretende utilizar a rigorosa observação possibilitada pela teoria luhmanniana como impulso de atuação no Sistema da Política. Nesse sentido, sua proposta buscaria um ideal de democratização das diferentes instituições sociais presentes na Economia, no Direito, na Religião e em outros sistemas (FISCHER-LESCANO, 2010, p. 177).

Na utilização concomitante dos dois autores antes mencionados (Habermas e Luhmann), mas com ênfase na teoria luhmanniana, há de se mencionar os trabalhos de Teubner (2016) e Neves (2009). A crítica de Teubner sustenta, para além da forte constatação dos problemas atuais da globalização, em uma grande defesa dos direitos humanos no ambiente de fragmentação- o que mostra o tom também prescritivo de sua argumentação. Neves, por sua vez, após constatar o que denomina de problemas de natureza global, defende a existência de uma conversação constitucional entre ordens jurídicas de diferentes países- o que evidencia sua aproximação, nesse ponto, com a teoria de Habermas:

Essa “conversação” (que constitui, a rigor, comunicações transversais perpassando fronteiras entre ordens jurídicas) não deve levar a uma ideia de cooperação permanente entre ordens jurídicas, pois são frequentes os conflitos entre perspectivas judiciais diversas (NEVES, 2009, p. 117).

Portanto, presencia-se desde o ponto de vista mais radical, com a tentativa de aproximar a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann aos estudos da Escola de Frankfurt, na perspectiva de Fischer-Lescano (2010, p. 174), até as utilizações concomitantes de estudos com Luhmann e Habermas, a exemplo de Teubner (2016) e Neves (2009). Todavia, buscar-se-á destacar verificar se há algum sentido de crítica na teoria sistêmica luhmanniana.

Como visto acima, Luhmann se diferencia do “velho pensamento europeu” típico do iluminismo por não propor qualquer reconstrução sistêmica por meio da razão. Nesse sentido, descrever a sociedade por meio de sistemas funcionalmente diferenciados é abrir mão de fazer essa observação com base em uma moralidade social unitária (TORRES JR., 2019, p. 66).

Essas comunicações internalizadas acabam, no Sistema do Direito, por estabilizarem expectativas em relação a decepções possíveis, sendo mantidas mesmo quando as hipóteses previstas são descumpridas, como nos casos de descumprimento contratual ou dissolução do casamento. O procedimento utilizado para reivindicar o cumprimento desses dispositivos serve como base para o que Luhmann (1980) denomina de legitimação pelo procedimento. É improvável, conforme a teoria luhmanniana, que duas partes cheguem a um consenso em um processo judicial (os atos de comunicação são improváveis). Todavia, a aceitabilidade da decisão oriunda do tribunal, mesmo que contrária ao interesse de uma das partes, é mais fácil de ser aceita pela outra parte após a realização dos procedimentos jurisdicionais. A legitimação, portanto, não possui um valor intrínseco, baseada na distinção certo/errado, mas ocorre com base no procedimento. Sobre esse ponto, é relevante a crítica de Habermas sobre Luhmann:

Portanto, não se trata de produzir um consenso, mas apenas de criar a aparência externa (ou a plausibilidade da suposição) da aceitação geral. Do ponto de vista sociopsicológico, a participação em processos judiciais é um tanto desarmante, porque cria a impressão de que as pessoas que ficam decepcionadas todas as

vezes "não podem invocar um consenso institucionalizado, mas devem aceitar aprender"⁷ (HABERMAS, 1997, p. 62).

Portanto, cada sistema social – e com o Direito não é diferente- internaliza comunicações sociais com base em um contexto específico. No caso do Direito, expectativas são internalizadas como normas, que acarretam comunicações no centro do Sistema (tribunais) tematizadas como decisões.

A observação, por sua vez, é tendencialmente influenciada pelo sistema social por meio do qual o observador a realiza. Sendo assim, o arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas Sociais proporciona a compreensão de que um ator do Sistema da Economia muito provavelmente observará determinado fato social por meio da lógica do ter/não ter, do mesmo modo que um ator do Sistema do Direito tentará qualificar referida operação como lícita ou ilícita. Na saída dessa auto-observação, segundo Luhmann, residiria o papel do sociólogo.

Pegando como exemplo o Sistema do Direito, Luhmann descreve que o interior do sistema carrega um sentido de valor próprio em torno da justiça. Esse valor, enquanto fórmula de contingência, acaba dando sentido ao trabalho do jurista. As descrições da Teoria do Direito, por sua vez, não abandonam conceitos estritamente jurídicos, como o de norma fundamental. Portanto, as observações da sociedade realizadas por juristas são produtos de uma autoreferência, estão imbricadas com um contexto interno do Sistema do Direito (LUHMANN, 2002, p. 65-66). Ou seja, o Direito observa a realidade social a partir- e tão somente por meio- de seus próprios pressupostos.

A Teoria dos Sistemas sociais procura descrever como determinado sistema mantém seus limites em relação ao entorno social. No caso do Sistema do Direito, descreve o que pertence e o que não pertence às comunicações jurídicas. Mesmo um ator do Sistema do Direito, quando é capaz de fazer esse tipo de distinção, passa a operar não mais como um jurista, mas sim como um sociólogo. Nesse momento, ao descrever os

⁷ No original: "Il se s'agit donc pas de produire un consensus, mais seulement de créer l'apparence extérieure (ou la vraisemblance de la supposition) d'une acceptation générale. Du point de vue sociopsychologique, la participation à des procédures juridiques a quelque chose de désarmant, parce qu'elle favorise l'impression que les personnes chaque fois déçues « ne peuvent pas invoquer un consensus institutionnalisé, mais doivent accepter d'apprendre" (HABERMAS, 1997, p. 62).

limites sistêmicos com base na distinção sistema/entorno, o observador passa a realizar o que Luhmann denomina de observação de segunda ordem (LUHMANN, 2002, p. 69).

Por essas razões é que Luhmann propõe a construção de uma Sociologia do Direito, afastando-se das tradicionais teorias jurídicas. A partir da concepção de que o jurista observa de dentro, ao passo que o sociólogo é capaz de fazer essa observação de segunda ordem (desde fora), são traçadas as possibilidades de descrição de uma sociedade policontextural, cabendo ao observador de segunda ordem verificar os limites da observação de quem atua em determinado sistema.

Essa concepção de Luhmann vai influenciar uma série de autores contemporâneos, com destaque para as concepções de policontexturalidade (TEUBNER, 2005) e fragmentação (TEUBNER, 2016) de Teubner.

Inicialmente, antes de procurar eventuais soluções para os problemas sociais, relevante se faz observar que uma teoria crítica da sociedade não é passível, por si só, de melhorar a sociedade. A sociologia não possui esse papel de transformação social. Por outro lado, a partir de constatações “observações de segunda ordem”, é possível descrever como as mudanças são realizadas com a lógica econômica na economia, com poder na política. À sociologia caberia traduzir esses impulsos com base em outros meios de comunicação simbolicamente generalizados (TORRES JR., 2019, p. 66).

Nesse ponto específico residiria o papel da “crítica” na Teoria dos Sistemas Sociais. A crítica, para Luhmann, é caracterizada pela generalização da suspeita, ou seja, a identificação dos limites da observação. Nesse sentido, após descrever esses limites que explicam os pressupostos nos quais os observadores e atores de diferentes sistemas sociais estão inseridos, a teoria sistêmica busca identificar as possibilidades de contingência, ou seja, da possibilidade de ocorrerem diferentes seleções (imprevisíveis) no âmbito dos sistemas sociais (ESPOSITO, 2019, p. 45-49).

Para Luhmann, os teóricos do “velho pensamento europeu”, classificada como uma “grande tradição burguesa de crise e crítica”, ao buscar a compreensão do mundo com base em um critério específico de racionalidade, nunca ultrapassaram os limites de uma observação de primeira ordem, afinal, observam a realidade social a partir de sua compreensão própria de mundo, desconsiderando a existência de um sistema social

policontextural. Nesse sentido, qualquer tentativa de crítica social é considerada como uma espécie de iluminismo decantado (TORRES JR, 2019, p. 57).

Sendo assim, a proposta de Luhmann é substituir a ideia de construção de uma crítica para sustentar a postura do sociólogo enquanto observador apto a realizar uma observação de segunda ordem, ultrapassando os limites comunicativos em que ele estaria inserido no plano da auto-observação. Portanto, muito mais do que propor um consenso enquanto modo de emancipação baseado em um critério racional na comunicação, é necessário afastar-se dos pressupostos que vinculam a comunicação de determinado observador, para descrever o modo como atores de outros sistemas sociais observam esse mesmo fato, afinal, se está inserido em uma sociedade policontextural.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado no presente artigo, há pontos em comum nas teorias de Habermas e Luhmann. Ambos seguem pressupostos relevantes da teoria dos sistemas de Parsons, alçando a comunicação como o ponto central a ser observado na sociedade.

Ao mesmo tempo, evidenciou-se a divergência teórica no que tange às afirmações sobre, por um lado, a necessidade de se formar uma racionalidade intersubjetiva, baseada no consenso criado por meio da deliberação sobre direitos e política na esfera pública, como pretende Habermas, e da improbabilidade da comunicação em uma sociedade baseada na diferença de contextos sociais e na dinâmica binária de inclusão/exclusão.

Nesse sentido, constatou-se a diferença entre uma teoria com pretensão conteúdo emancipatório, como defende Habermas a partir da formação de uma racionalidade específica, e de uma teoria que oferece as possibilidades de observação sobre as observações realizadas em uma sociedade policontextural, como descreve Luhmann. Por esse motivo, justifica-se a inclusão de da teoria de Habermas nos estudos de teoria crítica vinculados à Escola de Frankfurt.

Simultaneamente, mesmo demonstrando que Luhmann não possuía como objetivo específico a defesa de uma teoria crítica com eventual potencial emancipatório, esforços teóricos são observados com o intuito de apresentar o que se tem denominado de Teoria Crítica dos Sistemas, destacando-se o trabalho de Fischer-Lescano.

Por meio das divergências teóricas apontadas ao longo do artigo, bem como da tentativa de criar uma Teoria Crítica dos Sistemas, o presente artigo levantou a problemática acerca da existência de um sentido de crítica na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann. Com esse intuito, fez-se uma reconstrução da proposta luhmanniana para a construção de uma sociologia primeira, distinguindo o exercício do sociólogo na observação da sociedade.

Nesse ponto, diferenciando a sociologia de Luhmann das categorias anteriores classificadas por ele como pertencentes do “velho pensamento europeu” demonstrou-se o modo como a teoria luhmanniana pretende oferecer condições teóricas para que o observador se afaste das condições estruturantes da comunicação que lhe influenciam, no momento em que ele atribui sentido a determinado fato social.

Sendo assim, ao se realizar uma observação da sociedade, contrariamente ao propósito de defender uma racionalidade específica, o observador deve perceber o modo como sua comunicação está dotada de sentido a partir da lógica de determinado sistema social. No Sistema do Direito, os diferentes atores e organizações qualificam os atos da sociedade como lícitos ou ilícitos, ou seja, a partir dessa codificação binária. O desafio do observador, quando vinculado ao Sistema do Direito, é se afastar dessa condição e realizar uma observação de segunda ordem, ou seja, descrever como os membros do Sistema do Direito, por meio de uma auto-observação, assim consideram a realidade social.

A partir dessa descrição sociológica, realizada em um panorama de observação de segunda ordem, o sociólogo –e não mais tão somente jurista- é capaz de descrever os paradoxos dessa auto-observação, bem como observar o modo como atores e membros de outros sistemas sociais observam o mesmo fato de maneira divergente.

Esse arcabouço teórico da teoria luhmanniana, destacando as possibilidades de observação acerca das improbabilidades da comunicação tem influenciado trabalhos acerca da policontextualidade social. A título de exemplo, em “Direito Regulatório: crônica de uma morta anunciada”, Teubner (2005) utiliza a crônica literária de Gabriel Garcia Marquez para descrever o modo como, eu um pequeno vilarejo da Colômbia, os moradores não conseguem observar determinado fato como fenômeno jurídico. Assim, um caso que seria considerado um homicídio por meio de uma observação jurídica, passa a

ser considerada como um ato de defesa da honra perante os integrantes do pequeno vilarejo. Por outro lado, há um bloqueio na comunicação que abre passagem para observações de códigos vinculados a uma moralidade específica da comunidade, sustentada pela “legítima defesa da honra”.

Com esse arcabouço teórico, Teubner (2005, p. 47) parte para a análise de diversas constatações acerca do bloqueio da observação jurídica em outros contextos sociais. Seria engano, nessa perspectiva, imaginar que os atores do Sistema da Economia não observassem as possibilidades de cumprimento das normas jurídicas senão com base no lucro.

Nesse sentido “[...] a eficácia social do direito depende, entre outros fatores, da sua capacidade de reproduzir determinadas interações sociais, interna e seletivamente, como acontecimentos jurídicos [...]” (TEUBNER, 2005, p. 31). Portanto, após a observação de segunda ordem realizada, a exemplo do que Teubner considerou acerca do direito regulatório, é possível elaborar prescrições com o intuito de retomada do grau de eficácia social do Direito.

Nesse sentido, em tom prescritivo, é retomada a concepção de atratores na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, ou seja, pontos de observação em comum entre diferentes sistemas sociais. Tais propostas podem ser observadas em diferentes casos de governança global, como a própria articulação transnacional para apuração dos delitos de lavagem de dinheiro, por exemplo, oportunidade em que a comunicação jurídica interessa simultaneamente aos sistemas do Direito, da Política e da Economia.

O sentido prescritivo possibilitado pela observação de segunda ordem segue em trabalhos que constatarem o atual ambiente de fragmentação constitucional e de bloqueio comunicativo de observações jurídicas tradicionais no âmbito dos regimes privados da sociedade civil. Nesse sentido, depois da constatação, há uma preocupação contínua com a eficácia dos direitos humanos na sociedade.

Segundo Teubner (2016, p. 278), é impreterível que diferentes atores desse cenário, como os órgãos de solução de conflito da OMC, por exemplo, orientem-se por decisões regulatórias nacionais e considerem outros regimes internacionais, respeitando valores ligados à saúde, normas de direito do trabalho, meio ambiente ou direitos humanos.

Possuindo também influência das propostas de Habermas, como destacado ao longo do artigo, é inegável que o tom prescritivo da teoria de Teubner é alcançado a partir da observação de segunda ordem realizada por meio do arcabouço teórico da Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann. Em razão disso, seu trabalho é alçado ao âmbito de uma Sociologia do Constitucionalismo (FEBBRAJO, 2016, p. 71).

Seguindo linha semelhante, o trabalho de Neves (2009, p. 117) no âmbito transconstitucional utiliza-se da observação de segunda ordem luhmanniana para defender a formação de conversações constitucionais entre diferentes ordens jurídicas para a solução de problemas globais. Nesse ponto, em que um consenso a ser formado seria possível nessa conversação, após demonstrar as improbabilidades de comunicação do modelo jurisdicional tradicional, é possível identificar a influência de Habermas nessa construção.

Em síntese, demonstrou-se ao longo do artigo que, mesmo não possuindo uma intenção específica em se filiar à linha de estudos de Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann possui um sentido de crítica específica. Essa relação, consoante demonstrado na segunda parte, é visível por meio da concepção de observação de segunda ordem.

Portanto, a observação de segunda ordem presente na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann representa um arcabouço teórico necessário para observações das diferentes situações de improbabilidades e bloqueios comunicativos em uma sociedade complexa e policontextural. Conseqüentemente, esse tipo de observação sofisticada, alçada ao papel do sociólogo na sociedade, abre possibilidades de prescrições para a solução desses limites comunicativos, a exemplo dos trabalhos de Teubner (2016) e Neves (2009) anteriormente citados.

Em resposta ao problema levantado no presente artigo, conclui-se que a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann possui um sentido de crítica presente na concepção de observação de segunda ordem. Esse tipo de observação, muito mais do que constatar as improbabilidades e bloqueios no âmbito comunicativo, é imprescindível para a proposição de soluções a diversos desafios do Sistema do Direito no âmbito de uma sociedade complexa. Portanto, a partir dessa conclusão, é possível se falar não em uma Teoria Crítica dos Sistemas, como defende Fischer-Lescano (2010), mas sim em uma Sociologia Sistêmica

da Crítica (TORRES JR.), considerando a observação de segunda ordem como fundamental para enfrentamento das questões jurídicas contemporâneas.



REFERÊNCIAS

AMATO; Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo de. **Teoria Crítica dos Sistemas: Crítica, teoria social e direito**. Porto Alegre: FI, 2018.

BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros; AMATO, Lucas Fucci. Há uma teoria crítica dos sistemas? *In*: AMATO; Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo de (org.). **Teoria Crítica dos Sistemas: Crítica, teoria social e direito**. Porto Alegre: FI, 2018. p. 15-36

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ESPOSITO, Elena. Crítica sem crise: teoria dos sistemas como sociologia crítica. *In*: AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Lemes de (org.). **Teoria Crítica dos Sistemas? Crítica, teoria social e Direito**. Porto Alegre: FI, 2019. p. 45-49.

FEBBRAJO, Alberto. **Sociologia do Constitucionalismo**. Tradução de Sandra Regina Martini. Curitiba: Juruá, 2016.

FISCHER-LESCANO, Andreas. A teoria crítica dos sistemas da escola de Frankfurt. **Novos estudos** - CEBRAP, São Paulo, n. 86, p. 163-177, mar. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 28 jan. 2020.

FLEISCHACKER, Samuel. **What Is Enlightenment?** London: Routledge, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. **Droit et morale: Tannes Lectures (1986)**. Traduit de l'allemand par Christian Bouchindhomme et Rainer Rochlitz. Paris: Seuil, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **O Discurso Filosófico da Modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HABERMAS, Jürgen. **Théorie de l'agir communicationnel, tome premier: rationalité de l'agir et rationalisation de la société**. Paris: Favars, 1987.

HABERMAS, Jürgen. **Théorie de l'agir communicationnel, tome second: critique de la raison fonctionnaliste**. Paris: Favars, 1987.

HORKHEIMER, Theodor W. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. *In*: HORKHEIMER, Theodor W. **Textos Escolhidos. Walter Benjamin, Max Horkheimer, Theodor W. Adorno, Jürgen**

- Habermas.** Tradução de José Lino Grünnewald *et al.* 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983 [1937].
- KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: o que é iluminismo.** Tradução de Artur Mourão. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/kant_o_iluminismo_1784.pdf. Acesso em 25 jan. 2010.
- LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação.** Seleção e apresentação de João Pisarra. Tradução de Anabela Carvalho. Lisboa: Veja, 1992a.
- LUHMANN, Niklas. **El derecho de La sociedad.** Tradução de Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México, 2002.
- LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad.** México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento.** Brasília: Universidade de Brasília, 1980.
- LUHMANN, Niklas. **Poder.** Brasília: Universidade de Brasília, 1992b.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- NOBRE, Marcos. **Como nasce o novo.** São Paulo: Todavia, 2018.
- PARSONS, Talcott. **The social system.** New York: The Free Press, 1965.
- ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação luhmanniana. *In:* ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. **A verdade sobre a autopoiese do direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 1-20.
- RODRIGUEZ M., Darío. **Gestión organizacional.** Santiago: Ediciones Universidad Católica de Chile, 2011.
- TEUBNER, Gunther. Direito Regulatório: crônica de uma morta anunciada. *In:* TEUBNER, Gunther. **Direito Sistema e Policontextualidade.** São Paulo: Unicamp. 2005. p. 19-55.
- TEUBNER, Gunther. **Fragmentos constitucionais:** constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.
- TORRES JR., Roberto Dutra. Os sentidos da crítica em Luhmann. *In:* AMATO, Lucas Fucci; BARROS, Marco Antonio Loschiavo Lemes de (org.). **Teoria Crítica dos Sistemas?** Crítica, teoria social e Direito. Porto Alegre: FI, 2019. p. 55-101.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. O sentido da crítica para a Teoria dos Sistemas Sociais: uma observação sobre a Sociologia Sistemática da Crítica. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. 29-49, set./dez. 2021.

Recebido em: 17/06/2020

Aprovado em: 06/05/2021